



PROJETO DE LEI Nº 313 de 2007
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO

EMENTA

ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **PROFESSOR TEODORO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

20/5
De 20/ de 2007

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

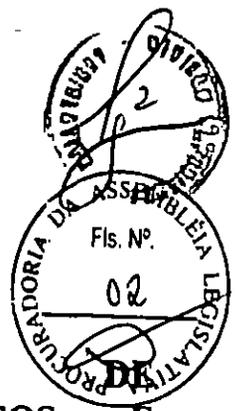
ARQUIVAMENTO _____

ccj/sp



PROJETO DE LEI 313 /2007
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 10/10 Rec. Por. *[assinatura]*



**ESTABELECE PRIORIDADE
TRAMITAÇÃO AOS PROCESSOS E
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM
QUE FIGURE COMO PARTE OU
INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE
IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA ANOS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Os processos e procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta ou indireta que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, terão prioridade de tramitação.

Art. 2º - O interessado na obtenção deste benefício, juntando prova da sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo.

Parágrafo Único - A prova de identidade poderá ser feita por qualquer documento hábil como: carteira de identidade, carteira de habilitação, carteira profissional, carteira de reservista, dentre outros.

Art. 3º - Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

Art. 4º - Os processos e procedimentos administrativos de que trata esta Lei, deverão ser identificados através de etiqueta adesiva ou carimbo com destaque para a expressão "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - IDOSO".

Art. 5º - Deverá ser afixado em local visível, no interior dos órgãos da administração direta e indireta, cartaz informativo do teor da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 de outubro de 2007.

[assinatura]
DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
Vice líder do Governo



JUSTIFICATIVA

O projeto em pauta visa diminuir o tempo de resolução de processos e procedimentos administrativos, dando prioridade aos cidadãos da melhor idade, que muitas vezes, devido a morosidade da burocracia estatal, não vêem seus processos concluídos.

Os idosos são hoje 14,5 milhões de pessoas, 8,6% da população total do país, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base no Censo 2000. O instituto considera idosas as pessoas com 60 anos ou mais, mesmo limite de idade considerado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para os países em desenvolvimento. Em uma década, o número de idosos no Brasil cresceu 17%, em 1991, ele correspondia a 7,3% da população.

O envelhecimento da população brasileira é reflexo do aumento da expectativa de vida, devido ao avanço no campo da saúde e a à redução da taxa de natalidade. Prova disso é a participação dos idosos com 75 anos ou mais no total da população - em 1991, eles eram 2,4 milhões (1,6%) e, em 2000, 3,6 milhões (2,1%).

Diante desta realidade e para melhor atender aos idosos, faz-se necessário adaptar os serviços oferecidos, sobretudo nas repartições públicas. Viver mais foi uma conquista importante, porém, é preciso garantir qualidade a este espaço de vida conquistado, oferecendo respostas mais rápidas às necessidades dos idosos.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas desta Augusta Casa, para a rápida tramitação e aprovação da presente propositura que tem por objetivo priorizar o atendimento das pessoas idosas na tramitação de seus processos e procedimentos administrativos, além de adequar a legislação estadual ao Estatuto do Idoso..

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.


DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
Vice líder do Governo

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 4ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 136ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 11/10/07 [Assinatura]
 Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 11 de 10 de 7
[Assinatura]

De acordo com art. 123
 Do R. Interno, encaminha-se a
 comissão Constitucional,
Justiça e Redação
 etc.

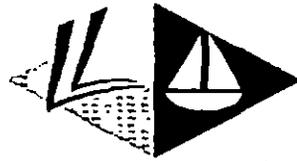
Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 313/2007.

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em ___/___/___

*Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 323/2007

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em ___/___/___



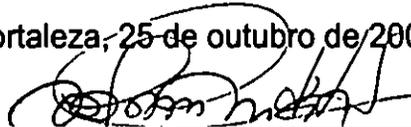
Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Projeto de Lei n.º	313/2007
Autoria:	DEPUTADO (A) ROBERTO CLÁUDIO

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 25 de outubro de 2007.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO , para, com assessoria de Dra. CAMILLA BARRETO PINHO, proceder análise e emitir parecer

Fortaleza, 25 de outubro de 2007.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº L0. 566/07
PROJETO DE LEI Nº 313/2007
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE
COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE
IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS.

PARECER

Submete-se à apreciação desta Procuradoria jurídica, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 313/2007, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **ROBERTO CLÁUDIO**, que, "**ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS**".

I- DO PROJETO:

O Projeto em análise dispõe de 6 (seis) artigos que assim determinam:

Art. 1º - Os processos e procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta ou indireta que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, terão prioridade de tramitação.

Art. 2º - O interessado na obtenção deste benefício, juntando prova da sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo.

Parágrafo Único – A prova de identidade poderá ser feita por qualquer documento hábil como carteira de identidade, carteira de habilitação, carteira profissional, carteira de reservista, dentre outros.

Art. 3º - Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

PARECER Nº L0. 566/07
PROJETO DE LEI Nº 313/2007
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE
COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE
IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS.



Art. 4º - Os processos e procedimentos administrativos de que tratam esta Lei, deverão ser identificados através de etiqueta adesiva ou carimbo com destaque para a expressão “**TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – IDOSO**”.

Art. 5º - Deverá ser afixado em local visível, no interior dos órgãos da administração direta e indireta, cartaz informativo do teor da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

II- DA JUSTIFICATIVA:

Em justificativa técnica acostada, o Excelentíssimo deputado dispõe: “*O projeto em pauta visa diminuir o tempo de resolução de processos e procedimentos administrativos, dando prioridade aos cidadãos da melhor idade, que muitas vezes, devido a morosidade da burocracia estatal, não vêem seus processos concluídos. Os idosos são hoje 14,5 milhões de pessoas, 8,6% da população total do país, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com base no Censo 2000.*

O instituto considera idosas as pessoas com 60 anos ou mais, mesmo limite de idade considerado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para os países em desenvolvimento. Em uma década, o número de idosos no Brasil cresceu 17%, em 1991, ele correspondia a 7,3% da população. O envelhecimento da população brasileira é reflexo do aumento da expectativa de vida, devido ao avanço no campo da saúde e à redução da taxa de natalidade. Prova disso é a participação dos idosos com 75 anos ou mais no total da população - em 1991, eles eram 2,4 milhões (1,6%) e, em 2000, 3,6 milhões (2,1%). Diante desta realidade e para melhor atender aos idosos, faz-se necessário adaptar os serviços oferecidos, sobretudo nas repartições públicas. Viver mais foi uma conquista importante, porém, é preciso garantir qualidade a este espaço de vida conquistado, oferecendo respostas mais rápidas às necessidades dos idosos.

Por fim o deputado destaca: “*esperamos contar com o apoio dos nobres colegas desta Augusta Casa, para a rápida tramitação e aprovação da presente proposição que tem por objetivo priorizar o*

PARECER Nº LO. 566/07
PROJETO DE LEI Nº 313/2007
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE
COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE
IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS.

atendimento das pessoas idosas na tramitação de seus processos e procedimentos administrativos, além de adequar a legislação estadual ao Estatuto do Idoso”.

III – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:

Com o advento da Constituição Federal instituiu-se o denominado Estado Democrático de Direito, conferindo garantias aos cidadãos, bem como, dividindo poderes, ou seja, tarefas, atribuições em que predominam o interesse público.

Assim, o Estado de Direito, por si só, assegura uma igualdade meramente formal, voltada à submissão de todos ao império da lei, onde as leis emanam do povo e são igualitárias, no entanto, segundo a doutrina mais ilibada, as normas genéricas podem ser injustas quanto ao seu conteúdo, sendo perfeitamente possível um Estado de Direito, com leis iguais para todos, sem que haja justiça social.

Por essa razão o Constituinte de 1988 foi além, afirmando que o Brasil não seria apenas um Estado de Direito, mas um Estado Democrático de Direito, que na visão do doutrinador Fernando Capez, define-se:

“Verifica-se o Estado Democrático de Direito não apenas pela proclamação formal da igualdade entre todos os homens, mas pela imposição de metas e deveres quanto à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pela garantia do desenvolvimento nacional: pela erradicação da pobreza e da marginalização, pela redução das desigualdades sociais e regionais, pela promoção do bem comum pelo combate ao preconceito de raça, cor, origem, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art 3.I a IV); pelo pluralismo político e liberdade de expressão...” (CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal-Parte Geral Vol. I –Introdução, pág.9 2005)

PARECER Nº L0. 566/07
PROJETO DE LEI Nº 313/2007
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE
COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE
IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS.

Ocorre que esse poder não é absoluto, e sim autônomo, devendo, portanto, obedecer aos ditames inseridos na Lei Maior, tendo em vista que o ordenamento jurídico é um todo, e os Estados-Membros são entidades governamentais a ele inerentes.

Dessa forma, a atribuição dos Estados-Membros para legislar e exercer seu poder é regulada por meio das normas de competência estabelecidas nos arts. 22, 24, 25 e 30 da Constituição Federal e que pode ser definida como:

“Competência é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções”. (SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 455.)

Nesse sentido, o art. 25 da Constituição consagra a autonomia dos entes federados, de modo a estabelecer limites consagrados pelos Princípios Constitucionais, como podemos observar adiante:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

Como vemos, os Estados organizam-se, legislando conforme os maiores anseios da sociedade, no entanto, limitando-se às regras de competência. Segundo a classificação do ilustre doutrinador José Afonso da Silva, as competências classificam-se em: *“competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, que estão ligadas à tarefa constitucional do Poder Executivo”*. compete, por exemplo, à União declarar a guerra e celebrar a

PARECER Nº L0. 566/07
PROJETO DE LEI Nº 313/2007
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE
COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE
IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS.

paz. Vê-se que neste ato não há a atividade legislativa, mas sim a materialização de um ato administrativo da República.

No entanto, é válido ressaltar que não só a União detém competência material, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também a possuem. Eles devem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao teor do Artigo 23, incisos III e V da Constituição. Aos Municípios, por seu turno, é atribuída a tarefa de manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.

Posteriormente, após discorrer acerca da competência material, temos também a competência legislativa, aquela oriunda do Poder Legislativo e que diz respeito a criação de leis e inovação do mundo jurídico.

Assim, à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Os Estados possuem competência legislativa no que toca à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3º do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a competência legislativa pode ser classificada como: privativa, concorrente, plena e residual; sendo a que a Constituição Federal não lhes veda e nem atribui à União ou aos Municípios a matéria interessada, chamada muitas vezes de competência remanescente, e está disposta no art. 25, §1º, da Constituição de 1988, adiante:

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

PARECER Nº L0. 566/07
PROJETO DE LEI Nº 313/2007
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE
COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE
IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS.

Em suma, compete a cada Estado sua legislatura, exercendo assim seu poder constituinte derivado decorrente sem, no entanto, desrespeitar os princípios constitucionais sensíveis estabelecidos na Lei Maior, bem como o atendimento aos limites e competências discorridas na lei

IV- DO PROCESSO LEGISLATIVO:

No que tange ao Processo Legislativo, nada mais é que o conjunto de ritos e atos observados na proposta e na elaboração das leis e demais normas previstas no art. 59, incisos I a VII, da Constituição Federal. A Carta Estadual do Ceará, obedecendo aos ditames Constitucionais, dispõe em seu art. 58, adiante:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I- Emenda à Constituição;
- II- Leis Complementares;
- III- **Leis Ordinárias;**
- IV- Leis Delegadas;
- V- Decretos Legislativos;
- VI- Resoluções

Assim, é de iniciativa precípua do Legislativo estabelecer normas no sentido de garantir benefícios sociais, em prol de uma coletividade mais educada, saudável, empregada, fazendo valer o que se denomina Estado Democrático de Direito, obedecendo, entretanto aos limites de competência propostos na Carta Magna, tendo em vista que vivemos em um só regime jurídico.

V - DA INICIATIVA DAS LEIS:

A iniciativa de leis complementares e ordinárias, ao contrário do que se observa em casos de emenda constitucional, em regra caberá a qualquer membro (deputado ou senador) do Congresso Na-

PARECER Nº L0. 566/07
PROJETO DE LEI Nº 313/2007
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE
COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE
IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS.

cional, a qualquer comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, estando prevista no art. 61 da Constituição Federal, assim como no **art. 60 da Constituição Estadual.**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos Deputados Estaduais**
- II- ao Governador do Estado**
- (...)**

Nessa perspectiva, a Carta Estadual do Ceará traz em seu art. 60. § 2º. as atribuições, em caráter privativo, ao Chefe do Poder Executivo, tendo o mesmo a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre as matérias por ele tratadas, vejamos.

Art 60. Cabe a iniciativa de Leis.

(...)

II – ao Governador do Estado

(..)

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;**
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade.**
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

PARECER Nº L0. 566/07
PROJETO DE LEI Nº 313/2007
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE
COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE
IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS.



Por esta razão, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, cabendo ao mesmo iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. Para Manuel Gonçalves Ferreira Filho:

“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do *indirizzo generale di governo*, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”
(In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. II, São Paulo, Saraiva, 192, pág. 152).

Assim, não poderá o Legislativo invadir a seara de competência do Executivo, ou de outro Poder, bem como o inverso não poderá acontecer, tendo em vista que cada poder é autônomo e independente, devendo apenas obedecer aos ditames inseridos na Constituição.

VI – DA PROPOSITURA:

A análise do Projeto em tela diz respeito aos seus aspectos de competência, constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, como dispõe o Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V: “*competete à Procuradoria da Assembleia Legislativa, quando solicitada pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação, prestar consultoria jurídica, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa, nos projetos de lei complementar, de lei ordinária, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação e proposta de emenda à Constituição*”.

No caso, a propositura em comento estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou supe-

PARECER Nº L0. 566/07
PROJETO DE LEI Nº 313/2007
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE
COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE
IGUAL OU SUPERIOR A SESSENTA ANOS.



rior a sessenta anos, albergando-se na competência inserida no art. 24, inc XI e §2º da Constituição Federal, adiante:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre

(...)

XI- Procedimentos em matéria processual;

§ 2º- A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Ocorre que, mesmo sendo o procedimento de natureza administrativa, e estando albergado pelo artigo supracitado, os parágrafos 3º e 4º do mesmo art. 24 da Constituição Federal dispõem

§3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência suplementar dos Estados.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O que a Carta Magna Federal estabelece é que as matérias ali arroladas são de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ou seja, a quaisquer deles fica possibilitada a tramitação, no entanto, quando existir lei federal, esta deve prevalecer e os Estados devem legislar de modo complementar, caso haja alguma particularidade inerente aqueles Estados, assim como, se posteriormente à existência da lei Estadual advier uma lei federal, aquela será prejudicada em que for contrária a lei federal.

PARECER Nº LO. 566/07
PROJETO DE LEI Nº 313/2007
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE
COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE
IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS.



Assim, podemos concluir que a matéria em análise encontra-se prejudicada, visto que já existe lei federal que discorre acerca das normas gerais de prioridade ao idoso, mais conhecida como o ESTATUTO DO IDOSO, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

A lei supramencionada em seu art. 3º, parágrafo único, garante benefícios e prioridades ao idoso, entre eles, a preferência no atendimento público, sem estabelecer em qual tipo de estabelecimento, o que indica que não há distinção entre processos administrativos, *in verbis*.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos,

PARECER Nº L0. 566/07
PROJETO DE LEI Nº 313/2007
AUTORIA: DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO
MATÉRIA: ESTABELECE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO
AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS EM QUE FIGURE
COMO PARTE OU INTERVENIENTE PESSOA COM IDADE
IGUAL OU SUPERIOR A SESENTA ANOS.



VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

Ademais, o Título IV da referida lei trata unicamente da **Política de Atendimento ao Idoso**, incentivando programas de prioridade e privilégios e tratando da mesma matéria da propositura em análise.

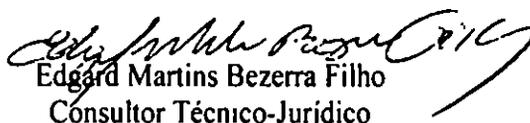
Diante do exposto, entendemos que há óbice Constitucional à propositura, consubstanciado no § 3º do art. 24 da Carta Constitucional que versa acerca da competência suplementar dos Estados caso inexistir lei federal que trate da matéria.

VII – CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do projeto de lei, visto que o mesmo versa acerca de matéria já tratada em lei federal, cuja iniciativa é da União Federal como dispõe o art 24 § 4º da Constituição Federal.

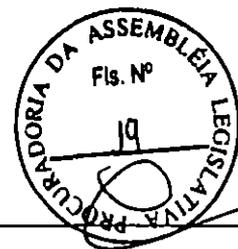
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 11 de novembro de 2007.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

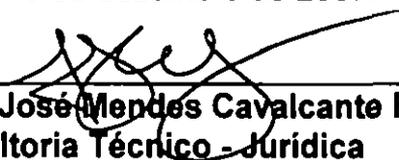
Assessorado por :


Camilla Barreto Pinho
Consultora Jurídica
OAB/CE 17.975



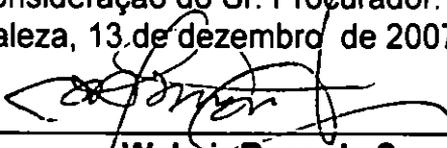
Projeto de Lei nº	313/2007
Autoria:	DEPUTADO(A) ROBERTO CLÁUDIO
Ementa:	Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

De Acordo.
À consideração do Sr Coordenador.
Fortaleza, 13 de dezembro de 2007.


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

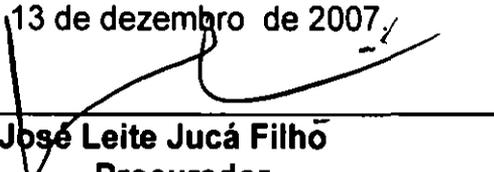
#####

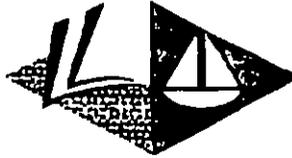
De Acordo com Parecer.
À consideração do Sr. Procurador.
Fortaleza, 13 de dezembro de 2007.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

De Acordo com Parecer.
À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Fortaleza, 13 de dezembro de 2007.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 313 /2007

DESIGNO RELATOR SR. Adriano Barreto

Comissão de Justiça, em 18 de dezembro de 2007

PARECER

Favoreável e contrário ao parecer da Procuradoria.

em 18/12/07

Aluísio
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2007

Arb
PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: PROJETO DE LEI 313

AUTORIA: ROBERTO CLAUDIO

RELATOR(A): NELSON MARTINS

PARECER: Favorável

Fortaleza, 18 de DEZEMBRO de 2007

Nelson Martins
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 18 de DEZEMBRO de 2007

José Teófilo
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 20 de Dezembro de 2007
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 20 de Dezembro de 2007
[Handwritten Signature]

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 313/07

Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os processos e procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta ou indireta que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, terão prioridade de tramitação.

Art. 2º O interessado na obtenção deste benefício, juntando prova da sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo.

Parágrafo único. A prova de identidade poderá ser feita por qualquer documento hábil como: carteira de identidade, carteira de habilitação, carteira profissional, carteira de reservista, dentre outros.

Art. 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

Art. 4º Os processos e procedimentos administrativos, de que tratam esta Lei, deverão ser identificados através de etiqueta adesiva ou carimbo com destaque para a expressão "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL – IDOSO."

Art. 5º Deverá ser afixado em local visível, no interior dos órgãos da administração direta e indireta, cartaz informativo do teor da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2007.



PRESIDENTE

RELATOR

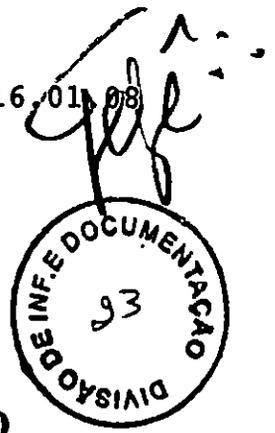




Sancionado. Publ.
como Lei.
Em 16 / 01 / 2008
Francisco José Pinheiro
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.083, de 16.01.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E CINCO

Estabelece prioridade de tramitação aos processos e procedimentos administrativos em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Os processos e procedimentos administrativos, no âmbito da administração direta ou indireta que tenham como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, terão prioridade de tramitação.

Art. 2º O interessado na obtenção deste benefício, juntando prova da sua idade, deverá requerê-lo à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo.

Parágrafo único. A prova de identidade poderá ser feita por qualquer documento hábil como: carteira de identidade, carteira de habilitação, carteira profissional, carteira de reservista, dentre outros.

Art. 3º Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiário, estendendo-se em favor do cônjuge, companheiro ou companheira, com união estável, maior de sessenta anos.

Art. 4º Os processos e procedimentos administrativos, de que tratam esta Lei, deverão ser identificados através de etiqueta adesiva ou carimbo com destaque para a expressão "TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - IDOSO."

Art. 5º Deverá ser afixado em local visível, no interior dos órgãos da administração direta e indireta, cartaz informativo do teor da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de dezembro de 2007.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. ELY AGUIAR 2.º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 205 DE 20/12/04.
.....
.....
.....

LEI Nº 14073 de 16/1/13
PUBLICADA EM 31/1/13
.....
.....
.....

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 26/02/08
.....
.....
.....